

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.**

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

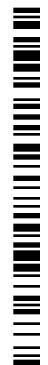
### **EMENDA MODIFICATIVA N°**

Supressão do caput do artigo 8 – C, atribuindo-se a seguinte redação, onde couberem, ao texto da Medida Provisória:

Art. 8º-C da Lei nº 11.445/2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º-C Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado por meio:

CD/19090.75202-73

 CD/19090.75202-73

I - de colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou

II - de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

§ 2º O exercício da titularidade na forma prevista neste artigo poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do *caput* do art. 2º.

§ 3º Nas hipóteses de consórcio público ou de convênio de cooperação, nos termos do disposto no inciso II do *caput*, os entes federativos estabelecerão a agência reguladora que será responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços prestados no âmbito da gestão associada.

§ 4º Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A recomendação de supressão do *caput* do art. 8º-C, com a definição de titularidade dos serviços de saneamento básico é feita em razão de questões de ordem fática e constitucional que surgem ao se atribuir a

titularidade de determinado serviço público a qualquer ente federativo (seja os Municípios, seja os Estados, seja a União Federal) em detrimento dos outros por meio de lei ordinária. Ademais, a redação do art. 8º-C fica contraditória com redação original do próprio art. 8º da Lei 11.445, pois este optou expressamente, de forma mais adequada, por não adentrar na polêmica questão a respeito da titularidade.

Ademais, o STF, no julgamento da ADI 1842, indicou que quando há um interesse comum, no âmbito de uma região metropolitana, a titularidade dos serviços públicos será exercida de maneira compartilhada entre os entes federativos, por meio de um órgão colegiado que assegure a representatividade de todos esses entes, de modo a impedir que qualquer dos entes exerça de forma isolada os poderes de planejamento, organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos de interesse comum.

Por essa razão, e na esteira das orientações do STF na ADI 1842, é que se propõe a nova redação do art. 8º-C, na busca da sua maior adequação constitucional, inclusive para regulamentação do tema de saneamento em sede e região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2019.

**Deputado HILDO ROCHA**